



DANIEL AGOSTINI
ADVOGADO
— Est. 2004 —

HERANÇA E INVENTÁRIO

10 pontos para entender antes de decidir.

Um guia informativo sobre sucessão, direitos dos herdeiros, inventário e ITCD no Rio Grande do Sul - com um cuidado essencial: distinguir o que realmente muda na lei do que apenas gera alarde.

“Antes de dividir patrimônio, é preciso **compreender juridicamente** o que pertence a quem.”



A data do falecimento importa para a alíquota do ITCD.

A alíquota aplicável é a vigente na data do óbito.

No imposto causa mortis, o fato gerador ocorre com a abertura da sucessão. No Rio Grande do Sul, a própria Receita Estadual esclarece que a alíquota é a vigente na data do fato gerador. O STF possui orientação sumulada no mesmo sentido.

Isso evita uma confusão comum.

Se uma sucessão já foi aberta pelo falecimento, uma alteração futura de alíquota não muda, por si só, a alíquota aplicável àquele óbito. Para falecimentos futuros, naturalmente, valerá a legislação então vigente.

Importante: isso não significa que todos os elementos tributários fiquem “congelados” na data da morte. A Receita Estadual informa, por exemplo, que a base de cálculo considera o valor dos bens, títulos ou créditos apurado na avaliação. Por isso, “qual alíquota vale?” e “qual será a base de cálculo?” são perguntas diferentes.

Referência: Receita Estadual/RS, “Como se calcula o ITCD?”; STF, Súmula 112.

A herança nasce com a morte. A partilha organiza o que já foi transmitido.

02

A transmissão é imediata

Com a abertura da sucessão, a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. É o princípio conhecido como *saisine*.

03

Até a partilha, o acervo é unitário

Antes da partilha, o direito dos co-herdeiros sobre a herança é indivisível. Por isso, ser herdeiro não significa ser proprietário exclusivo de um bem específico do espólio.

Exemplo prático

Se há três herdeiros e um imóvel, não é correto concluir automaticamente que cada um “já tem um terço daquele imóvel” como propriedade individualizada e livremente disponível. O que existe, antes da partilha, é uma posição hereditária sobre o acervo.

Essa diferença é especialmente importante em casos de posse, uso exclusivo de imóveis, cessão de direitos hereditários, venda de bens do espólio e conflitos entre herdeiros.

Referência: Código Civil, especialmente as regras sobre abertura da sucessão, transmissão imediata e indivisibilidade da herança até a partilha.

Quem herda - e quanto herda - depende da estrutura familiar e patrimonial.

04

Não basta contar os filhos

Descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro e, em determinadas situações, parentes colaterais podem participar da sucessão. Regime de bens, patrimônio particular, testamento e vínculos familiares alteram a análise.

05

Meação não é herança

A meação decorre do regime patrimonial do casamento ou da união estável. A herança decorre do falecimento. A mesma pessoa pode ser meeira e, conforme o caso, também herdeira.

Por que essa separação vem primeiro?

Antes de calcular quinhões hereditários, é preciso identificar o que já pertence ao cônjuge ou companheiro sobrevivente por força do regime de bens e o que efetivamente integra o patrimônio hereditário.

Percentuais “prontos” de internet costumam falhar justamente porque ignoram essas variáveis. A ordem sucessória é uma estrutura jurídica, não uma simples divisão aritmética.

Referência: Código Civil, regras de sucessão legítima, herdeiros necessários e regimes patrimoniais. A equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro deve ser considerada na análise concreta.

Dívidas e procedimento também fazem parte da sucessão.

06

O herdeiro não responde além da herança

Em regra, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança. O patrimônio transmitido precisa ser conhecido também para compreender o limite das obrigações.

07

Judicial ou extrajudicial?

Não existe uma única via para todos os inventários. A escolha depende de consenso, documentação, testamento, existência de menores ou incapazes e demais características do caso.

A via extrajudicial foi ampliada.

A regulamentação do CNJ atualmente admite, sob requisitos específicos, inventário por escritura pública mesmo com interessado menor ou incapaz, com proteção do quinhão e manifestação favorável do Ministério Público. Também existem hipóteses de inventário extrajudicial com testamento, desde que observadas as condições previstas pelo CNJ.

Por isso, “há menor” ou “há testamento” já não são respostas automáticas para definir a via. É preciso conferir os requisitos concretos.

Referência: Resolução CNJ nº 35/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNJ nº 571/2024 e posteriores alterações vigentes.

ITCD no Rio Grande do Sul: as faixas variam conforme o quinhão.

Para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2016, a Receita Estadual publica as seguintes faixas para transmissão causa mortis. Os limites são expressos em UPF-RS.

Valor transmitido em cada quinhão	Alíquota indicada
Até 2.000 UPF-RS	0%
Acima de 2.000 até 10.000 UPF-RS	3%
Acima de 10.000 até 30.000 UPF-RS	4%
Acima de 30.000 até 50.000 UPF-RS	5%
Acima de 50.000 UPF-RS	6%

Por que usar UPF-RS no guia? Porque o valor da unidade fiscal é atualizado. Assim, o material não fica desatualizado apenas porque mudou o valor anual da UPF.

Dois cuidados antes de calcular

Primeiro, identifique o quinhão efetivamente transmitido. Segundo, separe a discussão da alíquota da apuração da base de cálculo. A própria Receita Estadual trata esses dois elementos separadamente.

Referência: Receita Estadual do Rio Grande do Sul - página "Como se calcula o ITCD?".

O inventário começa com um bom mapa do patrimônio.

Antes de discutir divisão, reúna informações suficientes para entender quem participa, o que existe e quais obrigações precisam ser consideradas.

- ☐ Certidão de óbito e documentos pessoais do falecido.
- ☐ Estado civil e regime de bens, inclusive pacto antenupcial se houver.
- ☐ Identificação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro e vínculos familiares relevantes.
- ☐ Imóveis: matrículas, contratos, financiamentos e documentos de posse.
- ☐ Veículos, contas, aplicações, quotas sociais e outros direitos com valor econômico.
- ☐ Dívidas e obrigações existentes na data do falecimento.
- ☐ Testamento ou informação sobre sua existência.
- ☐ Doações anteriores que possam ter relevância sucessória.
- ☐ Uso atual dos bens: quem ocupa, administra, recebe frutos ou paga despesas.
- ☐ Consenso ou conflito entre os interessados sobre a forma de partilha.

Organizar antes de repartir.

Um inventário bem conduzido começa pelo mapeamento da realidade patrimonial e familiar. A partilha é consequência dessa compreensão - não o primeiro passo.

Informação reduz ansiedade. Análise jurídica reduz erro.

Cada sucessão reúne uma realidade própria: família, patrimônio, regime de bens, eventual testamento, atos anteriores e incidência tributária. Compreender esses elementos é o ponto de partida para organizar a transmissão patrimonial com segurança.



Daniel Agostini

Advogado - OAB/RS 62.022

Mestre em Direito

Especialista em Direito Civil e de Família

Técnica para defender. Sabedoria para orientar. Pessoas em primeiro lugar.

Fontes oficiais consultadas

- Receita Estadual do Rio Grande do Sul - "Como se calcula o ITCD?"
- Supremo Tribunal Federal - Súmula 112
- Código Civil brasileiro - Livro do Direito das Sucessões
- Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 35/2007, com alterações da Resolução nº 571/2024 e posteriores atualizações